

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.681/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003069712-14
Impugnação: 40.010157256-00
Impugnante: Paulo Evander Pereira
CPF: 027.918.496-45
Coobrigados: Kelly Cristina Angelo
CPF: 886.661.236-72
Kelly Cristina Angelo Comercio
CNPJ: 18.144441/0001-22
Proc. S. Passivo: Maria Aparecida de Resende/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - OMISSÃO DE RECEITA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. Constatada a saída desacobertada de documento fiscal por meio de transferências bancárias dos Coobrigados para o Autuado sem a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento dos valores. Procedimento idôneo nos termos do art. 196, § 2º, inciso IV, do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da empresa destinatária das mercadorias e a titular da empresa individual para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 124, inciso I do CTN c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural, Paulo Evander Pereira, Autuado, para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, no período de 01/08/18 a 30/09/20, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para o Autuado, sem que houvesse por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento destes valores.

A autuação foi apurada por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais, e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante.

Esclareça-se, por oportuno, que a autuação foi apurada mediante quebra de sigilo bancário por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no inciso VI do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar Federal nº 105/01 c/c § 1º do art. 204 da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

Intimado, o Autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

Registra-se ademais que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária como Coobrigados:

- Kelly Cristina Angelo Comércio, empresa remetente dos recursos financeiros, tendo como destinatário o Autuado, nos termos do art. 124, inciso I c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75;

- Kelly Cristina Angelo, empresária individual titular da empresa Kelly Cristina Angelo Comércio, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil/02.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 44/46, acompanhada dos documentos de fls. 47/54.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 56/58, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a saída desacobertada de documentação fiscal, de café em grão, beneficiado pelo produtor rural, Paulo Evander Pereira, Autuado, para a destinatária, Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, no período de 01/08/18 a 30/09/20, mediante a constatação de que esta efetuou um grande volume de transferências bancárias para o Autuado, sem que houvesse por parte do creditado, a emissão de documentos fiscais suficientes para acobertar as operações que deram origem ao recebimento destes valores.

A autuação foi apurada por meio da análise e verificação dos documentos emitidos, notas fiscais, e dos recebimentos, via depósito e/ou transferência bancária realizados pela então contribuinte Kelly Cristina Ângelo Comércio, Coobrigada, tendo como destinatário o Impugnante.

Esclareça-se, por oportuno, que a autuação foi apurada mediante quebra de sigilo bancário por meio do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias – SIMBA, com fulcro no inciso VI do § 3º do art. 1º e art. 5º da Lei Complementar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Federal nº 105/01 c/c § 1º do art. 204 da Lei Estadual nº 6.763/75 e art. 79 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA.

Intimado, o Autuado não comprovou a origem dos recursos financeiros creditados em sua conta corrente.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75, esta última adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

O Autuado aduz que somente intermediou, como corretor, as vendas de café cru em grãos do produtor rural para a Kelly Cristina Ângelo Comércio – ME. A Coobrigada fazia o pagamento na sua conta corrente e ele, após retirar sua comissão, repassava o restante dos valores aos produtores vendedores do café.

Todavia tal argumento carece de razão.

Verifica-se que o Impugnante faz alegações sem apresentar nenhuma documentação que comprove suas afirmações como: transferências bancárias do mesmo destinada aos produtores rurais que afirma serem os vendedores do café, extratos bancários com saques para efetuar o pagamento de café, contrato de compra e venda de café dentre outros.

Com referência à alegação de que não há omissão de receita prevista nos arts. 195 e 197 ambos do Código Tributário Nacional - CTN, que todas as operações foram registradas conforme legislação vigente, que os produtores rurais emitirão as notas fiscais para a Kelly Cristina Ângelo Comércio – ME, mais uma vez foram apenas alegações, não apresentou nenhum documento que as comprovassem.

Pertinente esclarecer, que os arts 195 e 197 ambos do CTN não se referem a omissão de receita, dispõe sobre a não limitação do Fisco de examinar livros e documentos e da obrigação, quanto intimado, de apresentar a documentação solicitada.

E quanto a estar à disponibilidade para comprovar a regularidade das operações e esclarecer qualquer dúvida, esse argumento não se aplica.

Desde a intimação, após o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.0000464741-71 (fls. 08/09) e com a lavratura do Auto de Infração em exame, foi solicitada a documentação que comprovasse a regularidade no recebimento de transferências bancárias em sua conta corrente.

Diante disso, verifica-se que a oportunidade para apresentar a documentação que comprove a regularidade das transferências recebidas já lhe foi dada. Tal argumento seria apenas protelatório.

Oportuno registrar, que as operações desacobertadas de documento fiscal, que foram objeto de apuração na presente autuação, foram corretamente consideradas, pela Fiscalização, como omissões de receita, por não ter havido comprovação alguma de sua origem, com fundamento no disposto no inciso IV, § 2º do art. 196 do RICMS/02.

RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 196. Para os efeitos da fiscalização do imposto, é considerada como subsidiária a legislação tributária federal.

§1º Aplicam-se subsidiariamente aos contribuintes do ICMS as presunções de omissão de receita existentes na legislação que dispõe sobre os tributos federais.

§2º Salvo prova em contrário, consideram-se realizadas as operações ou prestações tributáveis, sem pagamento do imposto, a constatação, pelo Fisco, de ocorrências que indiquem omissão da receita, tais como:

(...)

IV - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.
(Grifou-se)

Conforme disposto na legislação supra, são consideradas realizadas como operações tributadas, sem pagamento do imposto, a existência de valores creditados em conta de depósito mantida em instituições financeiras quando não comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

O Autuado pondera que se alguma irregularidade ocorreu não foi por sua parte e sim da empresa Kelly Cristina Ângelo Comércio – ME.

Todavia razão não lhe assiste.

Verifica-se que foi o Impugnante que realizou operações de venda de mercadorias desacobertas de documento fiscal, teve relação pessoal e direta com a situação que constituiu o respectivo fato gerador apurado pela Fiscalização, que ensejou o lançamento de ofício. Assim, foi inserido corretamente no polo passivo principal, e não como Coobrigado.

Esclareça-se, por oportuno, que a quebra do sigilo bancário está fundamentada no art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, *in verbis*:

Lei Complementar nº 105/01

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

Há jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 601314/SP, no âmbito de repercussão geral, no qual se decidiu pela constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O LITÍGIO CONSTITUCIONAL POSTO SE TRADUZ EM UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO E O DEVER DE PAGAR TRIBUTOS, AMBOS REFERIDOS A UM MESMO CIDADÃO E DE CARÁTER CONSTITUINTE NO QUE SE REFERE À COMUNIDADE POLÍTICA, À LUZ DA FINALIDADE PRECÍPUA DA TRIBUTAÇÃO DE REALIZAR A IGUALDADE EM SEU DUPLO COMPROMISSO, A AUTONOMIA INDIVIDUAL É O AUTOGOVERNO COLETIVO. 2. DO PONTO DE VISTA DA AUTONOMIA INDIVIDUAL, O SIGILO BANCÁRIO É UMA DAS EXPRESSÕES DO DIREITO DE PERSONALIDADE QUE SE TRADUZ EM TER SUAS ATIVIDADES E INFORMAÇÕES BANCÁRIAS LIVRES DE INGERÊNCIAS OU OFENSAS, QUALIFICADAS COMO ARBITRÁRIAS OU ILEGAIS, DE QUEM QUER QUE SEJA, INCLUSIVE DO ESTADO OU DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. ENTENDE-SE QUE A IGUALDADE É SATISFEITA NO PLANO DO AUTOGOVERNO COLETIVO POR MEIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS, NA MEDIDA DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA DO CONTRIBUINTE, POR SUA VEZ VINCULADO A UM ESTADO SOBERANO COMPROMETIDO COM A SATISFAÇÃO DAS NECESSIDADES COLETIVAS DE SEU POVO. 4. VERIFICA-SE QUE O PODER LEGISLATIVO NÃO DESBORDOU DOS PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS, AO EXERCER SUA RELATIVA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DA ORDEM JURÍDICA, NA MEDIDA EM QUE ESTABELECEU REQUISITOS OBJETIVOS PARA A REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ASSIM COMO MANTEVE O SIGILO DOS DADOS A RESPEITO DAS TRANSAÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRIBUINTE, OBSERVANDO-SE UM TRANSLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL. 5. A ALTERAÇÃO NA ORDEM JURÍDICA PROMOVIDA PELA LEI 10.174/01 NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, UMA VEZ QUE AQUELA SE ENCERRA NA ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA À SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL, O QUE EVIDENCIA O CARÁTER INSTRUMENTAL DA NORMA EM QUESTÃO. APLICA-SE, PORTANTO, O ARTIGO 144, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 6. FIXAÇÃO DE TESE EM RELAÇÃO AO ITEM “A” DO TEMA 225 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: “O ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR

105/01 NÃO OFENDE O DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO, POIS REALIZA A IGUALDADE EM RELAÇÃO AOS CIDADÃOS, POR MEIO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, BEM COMO ESTABELECE REQUISITOS OBJETIVOS E O TRANSLADO DO DEVER DE SIGILO DA ESFERA BANCÁRIA PARA A FISCAL". 7. FIXAÇÃO DE TESE EM RELAÇÃO AO ITEM "B" DO TEMA 225 DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL: "A LEI 10.174/01 NÃO ATRAI A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS TRIBUTÁRIAS, TENDO EM VISTA O CARÁTER INSTRUMENTAL DA NORMA, NOS TERMOS DO ARTIGO 144, §1º, DO CTN". 8. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (GRIFOU-SE)

Portanto, enfatizando a decisão acima do STF, no âmbito da repercussão geral, o art. 6º da Lei Complementar nº 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso II da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória (saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação.

Da Sujeição Passiva

Kelly Cristina Angelo Comércio.

No tocante à sujeição passiva, verifica-se que a Fiscalização incluiu na condição de Coobrigada: Kelly Cristina Angelo Comércio, empresa remetente dos recursos financeiros, tendo como destinatário o Autuado, na medida em que restou demonstrado nos autos que a Coobrigada contribuiu para que o fato gerador da saída desacobertada ocorresse, nos termos do art. 124, inciso I c/c art. 21, inciso XII da Lei nº 6.763/75. Veja-se a legislação mencionada:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes. (Grifou-se).

Kelly Cristina Angelo

Cumprido, ainda registrar, a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigada: Kelly Cristina Angelo, empresária individual titular da empresa

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Kelly Cristina Angelo Comércio, nos termos do art. 21, § 2º, da Lei nº 6.763/75, c/c os arts. 966 e 967 ambos do Código Civil/02.

Quanto à eleição da titular da empresa para o polo passivo da obrigação tributária, é importante ressaltar que, no que pertine ao empresário individual, sua responsabilidade é ilimitada, isto é, todo o patrimônio da pessoa física assegura os débitos contraídos em sua atuação empresarial.

É que o registro da empresária individual não dá origem a uma pessoa jurídica distinta de sua pessoa física, muito embora, para fins tributários, tenha também que providenciar sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

Como não há personificação jurídica sobressalente, também não há diferenciação patrimonial entre o conjunto de bens destinado para o exercício da empresa e os demais bens particulares.

Essa também é a posição adotada pela jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. PENHORA. PATRIMÔNIO. TOTALIDADE. NO REGIME JURÍDICO APLICADO AOS EMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS (ARTS. 966 E SS. DO CÓDIGO CIVIL) NÃO HÁ SEPARAÇÃO ENTRE PATRIMÔNIO PESSOAL E PATRIMÔNIO DA EMPRESA, DE MODO QUE TODO O PATRIMÔNIO DO EMPRESÁRIO ESTÁ SUJEITO À PENHORA NA EXECUÇÃO FISCAL. (TRF/4ª REGIÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO 0013203-60.2012.404.0000 – 2ª TURMA DO TRF – DES. LUIZ CARLOS CERVI – JULGADO EM 19.02.2013) (GRIFOU-SE)

Portanto, não há distinção entre a pessoa natural e a firma por ele constituída. Assim, nos casos de exigências fiscais em que figura como sujeito passivo uma contribuinte “empresária” (individual), o titular do estabelecimento - pessoa física - responde com todos os seus bens patrimoniais tanto pelos débitos do CNPJ, quanto pelos do CPF, haja vista que os patrimônios se confundem, fazendo de uma só pessoa o sujeito de direitos e obrigações.

Nessa linha, a capitulação legal encontra-se devidamente registrada no Auto de Infração. Veja-se:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Lei nº 10.406/02

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Diante disso, correta a eleição dos Coobrigados para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Tarcísio Andrade Furtado (Revisor) e Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

**Juliana de Mesquita Penha
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CS/D

24.681/24/1ª